



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

**PARECER SEI Nº 8/2019/CSRRF-ME**

Possível violação de vedação ao Regime de Recuperação Fiscal do Estado do RIO de Janeiro. Centro de Estatística, Pesquisa e Formação de servidores do Rio de Janeiro (CEPERJ). Auxílio Alimentação. Solicita informações.

Processo SEI nº 12105.100046/2019-57

Em 22 de janeiro de 2019 o Conselho enviou à Fundação Centro de Estatística, Pesquisa e Formação de servidores do Rio de Janeiro (CEPERJ) o Ofício SEI nº 3/2019, que tratou da possibilidade de violação do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, foi identificado que a partir de julho de 2018 houve majoração da execução de despesa nas rubricas "33903943 - VALE TRANSPORTE" e "33904601 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RPPS - FOLHA" por parte da entidade, portanto já na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, inaugurado com a publicação da homologação do Plano de Recuperação Fiscal (PRF-RJ), em 6 de setembro de 2017.

Foram apresentados esclarecimentos por meio do Ofício OF. CEPERJ/PR nº 193/2019, de 13/2/2019, o qual, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos para justificar a majoração de fato efetuada nos gastos com o auxílio-refeição/cesta básica e no vale transporte para os funcionários da CEPERJ:

1. Apresentou-se justificativas no sentido do acréscimo de 7 empregados no mês de maio, 75 no mês de junho, 2 no mês de agosto, 13 em setembro, e 4 no mês de novembro de 2018, e que por consequência originou-se os acréscimos nos benefícios;
2. Entretanto, foi mencionado pelo Coordenador de Gestão de Pessoas que a atual Gestão já procedeu exonerações, em cumprimento ao Decreto nº 46.548/2019, no sentido de diminuir efetivo da instituição;
3. Foi anexada à resposta Parecer nº 007 da Procuradoria Jurídica da CEPERJ, de 11/2/2019, que corrobora as informações prestadas pelas áreas técnicas da entidade, ressaltando a proibição de majoração dos referidos auxílios.

É o Relatório.

**II – Da possível violação do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017**

Analisadas as informações apresentadas pela CEPERJ, constata-se a respeito da majoração da execução de despesa nas rubricas "33903943 - VALE TRANSPORTE" e "33904601 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RPPS - FOLHA", não se tratar, em sentido estrito, de majoração dos referidos auxílios e sim de ingresso de novos servidores na entidade. Assim, conclua-se que não se verificou a não observância do inciso VI do art. 8 da LC 159/2017, no que diz respeito ao pagamento dos auxílios alimentação e vale transporte.

Por outro lado, se é possível descartar a não observância do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, constata-se que as explicações apresentadas pela CEPERJ configurariam, a princípio, indício de possível violação do inciso IV do mesmo art. 8º da LC nº 159/2017, que dispõe que estão vedadas a admissão ou a contratação de

pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício.

## Conclusão

Considerando o exposto e com a finalidade de esclarecer o indício de ocorrência de possível violação do inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017, sugere-se que seja solicitado da CEPERJ a motivação das nomeações, com parecer jurídico, se houver, e se foram realizadas em consonância com o previsto na Lei Complementar que rege o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019

Documento assinado eletronicamente

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

Conselheiro

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENESES

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 20/03/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 20/03/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 21/03/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1852794** e o código CRC **012A1E99**.

---

**Referência:** Processo nº 12105.100046/2019-57

SEI nº 1852794